



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 04/09/12
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 327 /2012-GAG

Brasília, 29 de agosto de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 427/2007**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre menores desaparecidos no verso dos extratos bancários expedidos pelo Banco de Brasília S.A. para os seus clientes*.

MOTIVOS DE VETO

Criar norma que contribua para a mitigação do grave problema de menores desaparecidos é sempre louvável. No entanto, é necessário que a norma seja criada observando os parâmetros técnicos e jurídicos aplicáveis.

Do ponto de vista jurídico, o art. 2º do referido Projeto de Lei, ao criar atribuição para secretaria de governo, adentra em competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (LODF, art. 71, § 1º, IV).

Do ponto de vista técnico, o Projeto de Lei é inexecutável, uma vez que a impressão térmica utilizada nas máquinas de autoatendimento, em todo o mercado bancário, não permite a impressão no verso da folha utilizada para informações bancárias. Segundo o Banco de Brasília, como não são mais encaminhados aos clientes extratos impressos pelos Correios, não seria possível atender ao comando imposto pelo art. 1º do Projeto de Lei 427/07.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

19602

Por essas razões, apus o **veto total ao Projeto de Lei nº 427/2007** e solcito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

1

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre menores desaparecidos no verso dos extratos bancários expedidos pelo Banco de Brasília S.A. para os seus clientes.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a divulgação de informações sobre menores desaparecidos no verso dos extratos bancários expedidos pelo Banco de Brasília S. A. – BRB.

Art. 2º Os dados a serem divulgados deverão ser fornecidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal, mediante pedido formal do responsável pelo menor desaparecido, e supervisionados pelo Conselho Tutelar de cada Região Administrativa.

Parágrafo único. As informações sobre menores desaparecidos poderão ser fornecidas também pelas entidades legalmente estabelecidas cujas atividades sejam voltadas à proteção da criança e do adolescente.

Art. 3º As informações divulgadas deverão conter imagem nítida do menor, além de nome, idade, local de desaparecimento, números de telefone para contato e outros dados relevantes para sua identificação.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de agosto de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente